



APENSADOS

4883/99

13/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

7

DE 199

3894

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. ELIAS MURAD)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a venda e locação de fitas de vídeo com cenas de sexo explícito.

DESPACHO: 20/11/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1997
(DO SR. ELIAS MURAD)



Dispõe sobre a venda e locação de fitas de vídeo com cenas de sexo explícito.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissões Art. 24 IT CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seguridade Social e Família CÂMARA DOS DEPUTADOS
Constituição e Justiça e de Redação CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 20 de 1997, os Deputados CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fazendo CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Presidente CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°3894, DE 1997
(Do Sr. Elias Murad)

Dispõe sobre a venda e locação de fitas de video com cenas de sexo explícito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As fitas de vídeo com cenas de sexo explícito somente poderão ser vendidas ou alugadas a maiores de 18 (dezoito) anos e mediante apresentação de documento de identidade, cujo número, data e órgão de expedição deverá ser anotado pelo estabelecimento que efetuar a venda ou locação.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará os infratores à multa de R\$1.000,00, por infração.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, o órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A venda e a locação de fitas de videos pornográficos está sendo feita sem nenhum controle, até mesmo a crianças e adolescentes de qualquer idade.

Permitir o acesso a tais fitas de pessoas que, por sua pouca idade, ainda não estão amadurecidas biológica e emocionalmente, por certo prejudica o desenvolvimento de sua personalidade e a sua educação geral.

Acreditamos ser urgente a necessidade de disciplinar o assunto, estabelecendo em lei que o acesso a estas fitas só pode ser permitido a maiores de idade, devidamente identificados.

Este é precisamente o objetivo do nosso projeto de lei, que estabelece multa para os casos de infração.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997.


Deputado ELIAS MURAD

PL.-3894/97

Autor: ELIAS MURAD (PSDB/MG)

Apresentação: 20/11/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a venda e locação de fitas de vídeo com cenas de sexo explícito.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Constituição e Justiça e de Redação



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.894/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


André de Borba Amaro
Secretário substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 3.894/97

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 2001 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2001 .

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1997

Dispõe sobre a venda e locação de fitas de vídeo com cenas de sexo explícito.

Autor: Deputado ELIAS MURAD

Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Visa esta proposição determinar que fitas de vídeo com cenas de sexo explícito só possam ser vendidas ou alugadas a maiores de 18 anos, mediante anotação do número da carteira de identidade pelo estabelecimento que efetuar a venda ou locação. Para tanto, estabelece penalidade de multa de R\$ 1.000,00 por infração.

Em sentido idêntico é o **PL 223/99**, apensado. O **PL 4.883/99** determina que os vídeos de conteúdo erótico ou pornográfico devem ser expostos em espaço reservado, cujo acesso será permitido apenas aos maiores de dezoito anos, com multa de R\$ 500,00.

Finalmente, estão também apensados os **PLs 2.870/00** e **4188/01**, que alteram, ambos, os arts. 77 e 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que exploram a venda ou o aluguel de fitas cuidem para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

15164

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei analisados são oportunos, na medida em que visam à proteção da moralidade pública, resguardando tanto os clientes usuários, quanto as crianças e adolescentes, que ainda estão em fase de desenvolvimento físico, mental e emocional, evitando abusos e distorções na formação da sua personalidade.

Entendo, portanto, que os projetos atendem ao interesse público. Contudo, alguns contêm certo exagero. Não me parece adequado que se anote o número da carteira de identidade dos usuários de vídeos eróticos por uma questão de privacidade. Semelhante conduta, na verdade, é inconstitucional, pois viola o inciso X do art. 5º da Constituição, que diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Como são várias as proposições, deve-se englobar todas em uma só. Penso, também, que as novas disposições devem estar contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei própria para se tratar do assunto. Por esse motivo, apresento substitutivo.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos PLs 3.894/97, 4.883/99, 223/99, 2.870/00 e 4.188/01, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

104970.110

151
15164



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.894, DE 1999

Altera os arts. 77 e 256 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1º. Os arts. 77 e 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que exploram a venda, o aluguel ou o fornecimento a qualquer título, de fitas de programação em vídeo ou de programas gravados em qualquer suporte magnético, ótico ou optomagnético, cuidarão para que não haja venda, locação ou distribuição desse material em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

§ 1º. As fitas e os programas gravados pelos meios mencionados no *caput* deste artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

§ 2º. É proibida a venda ou locação de fitas e programas que contenham cenas de sexo a menores de dezoito anos de idade. (NR)

15164



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 256. Vender, locar ou fornecer, a qualquer título, fita de programação em vídeo, programa gravado por meio magnético, ótico ou optomagnético, em desacordo com o que dispõe o art. 77 desta Lei.

Pena – multa de vinte a cem salários de referência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2001.


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

104970.110

15164



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.894, de 1997 e os de nºs 223/99, 4.883/99, 2.870/00 e 4.188/01, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **URSICINO QUEIROZ**
Presidente em exercício



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.894, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os arts. 77 e 256 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 77 e 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que exploram a venda, o aluguel ou o fornecimento a qualquer título, de fitas de programação em vídeo ou de programas gravados em qualquer suporte magnético, ótico ou optomagnético, cuidarão para que não haja venda, locação ou distribuição desse material em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

§ 1º. As fitas e os programas gravados pelos meios mencionados no *caput* deste artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

§ 2º. É proibida a venda ou locação de fitas e programas que contenham cenas de sexo a menores de dezoito anos de idade. (NR)

Art. 256. Vender, locar ou fornecer, a qualquer título, fita de programação em vídeo, programa gravado por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio magnético, ótico ou optomagnético, em desacordo com o que dispõe o art. 77 desta Lei.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. (NR)"

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **URSICINO QUEIROZ**
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.894-A, DE 1997 (DO SR. ELIAS MURAD)

Dispõe sobre a venda e locação de fitas de vídeo com cenas de sexo explícito.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-4.883/99 (PL.-223/99), PL.-2.870/00, PL.-4.188/01

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI N° 3.894-A, DE 1997 (DO SR. ELIAS MURAD)**

Dispõe sobre a venda e locação de fitas de vídeo com cenas de sexo explícito; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 223/99, 4.883/99, 2.870/00 e 4.188/01, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/12/97*

-Projetos apensados: PL 223/99 (DCD de 10/03/99); PL 4.883/99 (DCD de 19/01/99); PL 2.870/00 (DCD de 25/04/00) e 4.188/01 (DCD de 30/03/01)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.894-A, DE 1997
(DO SR. ELIAS MURAD)

Dispõe sobre a venda e locação de fitas de vídeo com cenas de sexo explícito.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-4.883/99 (PL.-223/99), PL.-2.870/00, PL.-4.188/01

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.894/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário